

Processo nº 2023.07.21-0001

Pregão Eletrônico Nº 028/2023

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA

## DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro Municipal de Paraipaba-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 028/2023, apresentado pela empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, nos termos da legislação vigente.

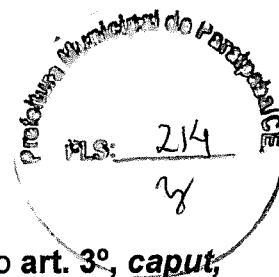
## DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico Nº 028/2023, alegando, que o instrumento convocatório deveria incluir as exigências de licença de operação expedida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará (SEMACE) e o Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), questionando, ainda, haver irregularidade no direcionamento do destino de tratamento dos resíduos para o Centro de Tratamento de Resíduos Perigosos (CTRP) em Fortaleza.

Diante do questionamento apresentado, passamos às devidas considerações.

## DA RESPOSTA

Inicialmente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos às



licitações e contratos administrativos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput,**  
**da Lei de Licitações, in verbis:**

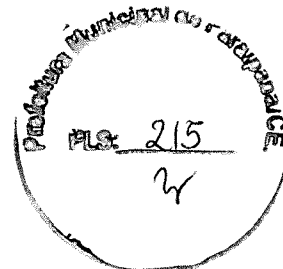
*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Em suas razões, a impugnante alega ser necessária a inclusão, como requisito de habilitação, da exigência de licença de operação expedida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará (SEMACE) e o certificado de regularidade no Cadastro Técnico Federal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA) invocando, para tanto, o atendimento aos requisitos previstos em lei especial. Traz também em seus argumentos o questionamento sobre constar no Edital que os resíduos coletados sejam destinados ao Centro de Tratamento de Resíduos Perigosos (CTRP) alegando que tal imposição é causa de cerceamento da competitividade.

O Edital do presente certame foi elaborado em consonância com a legislação, jurisprudência e doutrina que regem a matéria, para tanto, passamos a discorrer sobre alguns pontos afim de elucidá-los.

De início, ressaltamos que o atual entendimento do Tribunal de Contas da União se firma no sentido de que a licença de Operação não deve ser exigida para fins de habilitação. À vista disso, destacamos os seguintes precedentes daquela Corte de Contas:



**Acórdão N° 6306/2021 – 2ª Câmara**

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.3. *promover o envio de ciência, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, com vistas à superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da **prevenção ou correção das irregularidades no sentido de, em futuros certames**, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul **abster-se de incorrer nas seguintes falhas:***

[...]

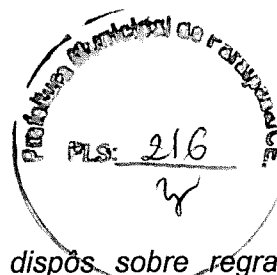
9.3.1. ***exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação**, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, § 1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU; (grifo)*

**Acórdão N° 125/2011 - Plenário**

4. *De fato, a exigência de alvará emitido pela vigilância sanitária e de licença ambiental de operação (respectivamente, alíneas “d” e “f” do subitem 12.9 do edital do Pregão Eletrônico n° 7/2010) encontra amparo na legislação pertinente e na jurisprudência desta Casa, não se constituindo em descumprimento ao **referido acórdão, que vedou, entre outras exigências, a solicitação de licença ambiental para todos os licitantes** do anterior Pregão Eletrônico n° 20/2009, enquanto tal item no Pregão Eletrônico n° 7/2010 é exigido apenas do licitante vencedor, em conformidade com o art. 20, § 1º, da Instrução Normativa – IN n° 2, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI do Ministério do*



# Prefeitura de Paraipaba



*Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispôs sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, estabelecendo em seu art. 20, § 1º, verbis:*

*“Art. 20. É vedado à Administração fixar nos instrumentos convocatórios: (...).*

*§ 1º Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.”*

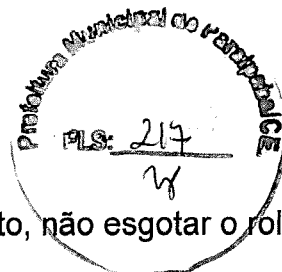
*(grifo)*

Diante disso, a exigência de licença de operação por ocasião de habilitação é desprovida de razoabilidade na medida que apenas a empresa vencedora que irá executar o contrato deverá obtê-la. Sendo assim, requerê-la para habilitação não deve ser vista como obrigatória, tendo em vista que a sua compulsoriedade já decorre de legislação especial independente de disposição editalícia.

Em relação ao certificado de regularidade emitido pelo IBAMA, igualmente não há que se falar em necessária disposição editalícias, pois, sendo imposição de regulamentação especial já existente e orientadora do objeto no certame, é de indispensável observância pelo vencedor do certame para a execução contratual, independentemente disso de reprodução da norma no edital.

Sublinhe-se que o instrumento convocatório não se destina a esgotar todas as normas incidentes sobre objeto licitado. Um edital de licitação não é um compilado de normas e regulamentos aplicáveis aquele bem ou serviço.

Nesse contexto, é imperioso entender que o rol estabelecido para habilitação pela Lei Nº 8.666/93 se refere ao máximo que se pode exigir, não ao mínimo, não sendo



viável exigir-se além do que ali está disciplinado, podendo-se, no entanto, não esgotar o rol ali disposto.

Devemos aqui salientar a Súmula 272 do Tribunal de Contas da União:

*No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.*

Nesse sentido é a doutrina de **Marçal Justen Filho**, senão vejamos:

*O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.*

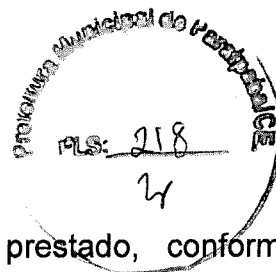
*(...)*

*O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.** <sup>1</sup> (grifo)*

**De todo modo**, o instrumento convocatório em questão traz em seu termo de referência, **bem** como no projeto básico, não só a legislação ambiental em que é pautado **mas também** deixa disposto expressamente que a empresa a ser contratada deverá possuir **todas** as autorizações e licenças necessárias para a realização das atividades

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 537 e 541.



descritas visando garantir a segurança do serviço que será prestado, conforme demonstrado a seguir:

Termo de Referência

(...)

## **2. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**

(...)

2.3. A empresa contratada deverá possuir todas as autorizações e licenças necessárias para a realização das atividades descritas.

Projeto Básico

(...)

### **6.6 TRANSPORTE**

Os veículos utilizados para coleta de resíduos de serviços de saúde estão devidamente licenciados e possuem autorização de transporte e destinação final emitida pelo órgão competente, a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE. Esses veículos possuem uma numeração de ONU e placa de simbologia da classe dos resíduos coletados. O transporte é realizado até o destino final, o local de descarga, seguindo rigorosamente os procedimentos de segurança do trânsito.

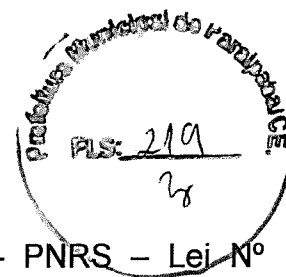
(...)

### **LEGISLAÇÃO**

O projeto básico para coleta, tratamento e disposição final dos Resíduos de Serviços de Saúde foi elaborado em conformidade com as exigências legais dos país para essa atividade. A seguir estão algumas das leis e regulamentos aplicáveis:



# Prefeitura de **Paraipaba**



- Política Nacional dos Resíduos Sólidos – PNRS – Lei Nº 12.305/2010.
- Regulamento Técnico para o Gerenciamento de RSS – RDC – Anvisa Lei Nº 306/2004.
- Tratamento e Disposição Final dos Resíduos e das Outras Providências – Lei Nº 358/2005.
- Procedimentos e Critérios para o Funcionamento de Sistemas de Tratamento Técnico de Resíduos – CONAMA Lei Nº 316/2002.

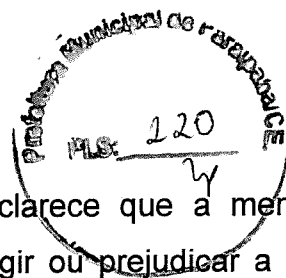
Impera ressaltar que em caso de descumprimento, pela empresa que se sagrar vencedora, das obrigações editalícias e contratuais, inviabilizando o perfeito cumprimento do objeto, não atendendo aos requisitos legais necessários, seja referente à licença de operação, seja em relação ao certificado de regularidade no Cadastro Técnico Federam do IBAMA, a mesma sofrerá as consequências pertinentes, com possibilidade de rescisão contratual e penalização nos termos impostos diante do inadimplemento pactual.

Assim, não há ferimento a qualquer norma, sendo as exigências editalícias em tablado construídas em conformidade com as disposições da Lei Nº 8.666/93, com imposição da demonstração da qualificação técnica e as obrigações inerentes à perfeita execução do objeto, devendo todas as normas técnicas correlatas serem observadas pelo futuro contratado para o fiel cumprimento do serviço pactuado.

Ainda sobre os questionamentos feitos, face ao direcionamento da coleta ao Centro de Tratamento de Resíduos Perigosos, ressalvamos que este fica localizado no município de Fortaleza, próximo ao município licitante, configurando economicidade e vantajosidade aos licitantes em razão da proximidade da origem do local de coleta e o destino para o tratamento, contrariando os argumentos da impugnante, ainda que existam outros estabelecimentos aptos a executarem o mesmo serviço no estado.



# Prefeitura de Paraipaba



Nesse sentido, o setor competente do município esclarece que a menção específica ao destino dos resíduos não tem o condão de restringir ou prejudicar a livre concorrência, apresentando o Centro de Tratamento de Resíduos Perigosos de Fortaleza como uma sugestão embasada no cálculo das estimativas de custos no projeto básico visando proporcionar um panorama mais concreto das despesas envolvidas, sendo requisito fundamental que a incineração seja executada por uma empresa devidamente regulamentada, em conformidade com as legislações ambientais pertinentes a matéria do objeto, garantindo a segurança do serviço e a preservação ambiental.

Assim, fora mencionada destinação a Fortaleza, pois pelas características mencionadas, de proximidade geográfica, sobretudo, indicava para orçamento que corresponde ao economicamente mais vantajoso, dadas as explanações acima, deixa-se claro, porém, que, caso seja a destinação realizada para centro de tratamento localizada em outro município, caso não contrarie a estimativa de custo para a qual se planejou o município.

Diante do exposto, os argumentos apresentados pela impugnante, não prosperam e com isso cumpre-se ter por improcedente o pedido de alteração das cláusulas debatidas, pois não há pertinência nos questionamento levantados.

## DA DECISÃO

Face ao exposto, resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, não sendo válida qualquer pretensão modificativa dos termos do edital em epígrafe.

Paraipaba - CE, 03 de agosto de 2023.

  
Francisco Eduardo Sales Vieira  
Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE